LEI Nº 4.640, DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Compensação das Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), pelos Promotores de Eventos Realizados em Áreas de Domínio Público, particulares e eventos subsidiados ou patrocinados pelo Poder Público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por eventos realizados em áreas de domínio público, particulares e eventos subsidiados ou patrocinados pelo Poder Público, obrigadas a realizar compensação ambiental quanto à emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) gerados pela atividade em questão através de plantio de árvores, doação de mudas para viveiros públicos ou parceiras como ONGs ligada ao tema e/ou valor pecuniário correspondente.

§ 1° - São considerados eventos para fins do "caput", os que envolvam à circulação de público, tais como: shows, práticas desportivas, concertos, exposições e desfiles;

§ 2° - O valor pecuniário correspondente à compensação ambiental definida no "caput" será recolhido ao Poder Público e repassado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em manutenção, recuperação e preservação do meio ambiente.

Art. 2º - A compensação ambiental será baseada no número de pessoas presentes no evento e seguirá critério a ser definido por Decreto com bases técnicas da Secretaria de Meio Ambiente ou ONG ambientalista.

Art. 3º - É facultativo às instituições beneficentes, filantrópicas e do gênero que receberem verba da municipalidade a realizar a compensação ambiental.

Parágrafo único - As instituições referidas no artigo anterior serão obrigadas quando do evento possuir pelo menos dois recipientes para destinação do lixo gerado pelo evento com a inscrição “Lixo Reciclável” e “Lixo não Reciclável”, bem como elaboração de frases educativas referentes à preservação e conscientização ambiental.

Art. 4° - Os eventos realizados no Município de Itapira com expectativa de público acima de 50.000 (cinquenta mil) deverão apresentar laudos técnicos que definirão os cálculos ambientais.

Parágrafo único - A estimativa técnica deverá ser formalizada em laudo subscrito por profissional, instituição pública ou privada, com comprovada experiência no assunto e deverá ser acompanhado da documentação prévia necessária à autorização do evento.

Art. 5º - O cumprimento da compensação deverá ser comprovado documentalmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da realização do evento, conforme regulamentação posterior.

Parágrafo único - Em caso de recolhimento em valor pecuniário, deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a realização do evento.

Art. 6º - Os laudos técnicos levarão em consideração a energia consumida, os resíduos gerados e deslocamentos do público e de veículos em consequência do evento.

Art. 7º - O laudo deverá indicar a destinação e transporte dos resíduos gerados pelo evento.

Art. 8º - A pessoa física ou jurídica que violar o disposto nesta Lei, incidirá nas seguintes sanções:

I - pagamento em dobro do custo da compensação ambiental devida;

II - a proibição ao inadimplente de realizar novos eventos sujeitos à compensação ambiental, enquanto persistir a inadimplência.

Parágrafo Único - Os critérios para a fixação dos custos da compensação ambiental serão fixados por Decreto.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 13 de setembro de 2010.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no Quadro de Editais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO